

Lei nº 61/66

"Lei sobre Impostos e Sarcas Municipais"

O Povo do município de São Gonçalo do Rio Abaixo, por
seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguin-
te lei:

Art. 1º: Até que seja regulamentada a nova discrimi-
nação de rendas da União, Estados e municípios, o município
promoverá a varredação dos tributos de sua competência, est-

cluído o de Indústrias e Profissões que será substituído pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Impostos sobre Serviços de qualquer natureza na base média de um terço sobre a arrecadação local, efetuada pelo Estado de Minas Gerais.

Art 2º: O serviço de Sazenda municipal permanecerá devassamento da importância lançada pelo Estado, ou por este fisca da para o exercício, promovendo o lançamento na órbita municipal para os efeitos legais.

Art 3º: A taxa de expediente, cobrada sob a forma de alíos do conhecimento, no Código Geral 1.1.1.14, passará a ser exigida no Código Geral 11.2.12 - Taxas de expediente e conselhos, e será nas seguintes proporções: Para cada conhecimento expedido, até cr\$ 3.000 (três mil cruzados) a taxa será de cr\$ 1.00 (cem cruzados), considerada taxa mínima, de cr\$ 3.000 até cr\$ 6.000 (seis mil cruzados), acima de cr\$ 6.000, a taxa será de cr\$ 3.000 (trezentos cruzados).

Art 4º: Nas transmissões de propriedades, a qualquer título o Município cobrará a taxa de arrecadação, nas seguintes proporções: Taxa mínima de cr\$ 500 (quinhentos cruzados), nas transmissões acima de cr\$ 100.000 (cem mil cruzados), a taxa será equivalente a 1% (um por cento) do valor da transmissão, mantida a taxa mínima até cr\$ 100.000 (cem mil cruzados).

Art 5º: Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961.
Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que se empenhem e façam cumprir tão inteiramente como onda se declara.

São Gonçalo do Rio das Almas, 5 de dezembro de 1960

- a) Odilon Martins Torres
- a) Lincoln da Mata Moreira.